



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02186/07
Publicado no D. O. E.

Em, 11/03/09

Secretaria do Tribunal Pleno

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia - IPSAL. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2006 – Irregularidade. Aplicação de Multa. Notificação ao atual Gestor.

ACÓRDÃO-APL-TC -

121 /2009

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2006, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia - IPSAL, tendo por gestor o Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - (DIAFI/DEAPG/DIAPG) deste Tribunal emitiu, com data de 29/02/2008, o Relatório de fls. 181-189, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1) A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.
- 2) A receita efetivamente arrecadada atingiu o valor total de R\$ 172.993,55, sendo 97,94% deste valor referente às Receitas de Contribuições.
- 3) A despesa realizada atingiu o valor total de R\$ 502.298,27, evidenciando um déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 329.304,72.
- 4) O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 24.720,31.
- 5) O Balanço Patrimonial apresentou o valor total do ativo e passivo em R\$ 586.082,16.
- 6) As despesas administrativas, no valor de R\$ 29.917,13 corresponderam a 1,41% do valor da remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do município no exercício anterior - R\$ 2.129.330,83 (sendo R\$ 1.822.120,00 dos efetivos da prefeitura, R\$ 241.547,33 dos inativos e R\$ 65.663,50 dos pensionistas), portanto, abaixo do limite de 2% determinado pela Portaria MPAS nº 4992/99 no seu artigo 17, § 3º, e pela Lei nº 9.717/98, art. 1º, inciso III.

Em razão das irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, foi notificado o ex-Gestor do IPSAL, Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira e o ex-Prefeito Municipal Sr. Antônio Ivo de Medeiros, sendo apresentada defesa pelo ex-Gestor do Instituto às fls. 194-307, devidamente examinada pela Auditoria (fls. 310-314), concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade do chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Ivo de Medeiros:

- a) Ausência de repasses regulares das contribuições previdenciárias devidas no exercício de 2006.

2. De responsabilidade do Gestor do Instituto, Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira:

- a) Despesas do exercício de 2005 empenhadas no exercício de 2006, descumprindo a Lei nº 4.320/64, art.35, inciso II;
- b) Empenhamento de despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 28.847,56, contrariando o que determina o artigo 37 da Lei nº 4.320/64;
- c) Déficit na execução orçamentária descumprindo o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
- d) Contabilização da dívida da prefeitura para com o Instituto como ativo permanente, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ STN;
- e) Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de processos de aposentadoria e de pensão, descumprindo as Resoluções RN TC n^{os} 103/98 e 15/01;
- f) Realização de parcelamento de débitos da Prefeitura junto ao IPSAL em desacordo com o disposto no art. 69 da Orientação Normativa nº 03, de 12 de agosto de 2004, bem como com a inclusão de valores já parcelados;
- g) Ausência de controle da dívida da prefeitura/câmara para com o RPPS;

- g) Ausência de controle da dívida da prefeitura/câmara para com o RPPS;
- h) Ausência de CRP válido para o exercício de 2006.

Instado a se manifestar, o *Parquet* ofereceu Parecer da lavra do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinando pela:

- a) Irregularidade da vertente prestação de contas;
- b) Aplicação da multa legal ao Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira;
- c) Notificação do atual gestor do IPM de Santa Luzia para regularização da situação do instituto junto ao Ministério da Previdência Social;
- d) Recomendação à administração do Instituto em epígrafe no sentido de estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis;
- e) Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entenderem cabíveis.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Nos presentes autos, o relatório da Auditoria evidenciou a permanência das seguintes irregularidades com relação ao gestor do Instituto no exercício de 2006:

- a) Despesas do exercício de 2005 empenhados no exercício de 2006, descumprindo a Lei nº 4.320/64, art.35, inciso II;
- b) Empenho de despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 28.847,56, contrariando o que determina o artigo 37 da Lei nº 4.320/64;
- c) Déficit na execução orçamentária descumprindo o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
- d) Contabilização da dívida da prefeitura para com o instituto como ativo permanente, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ STN;
- e) Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de processos de aposentadoria e de pensão, descumprindo as Resoluções RN TC n^{os} 103/98 e 15/01;
- f) Realização de parcelamento de débitos da Prefeitura junto ao IPSAL em desacordo com o disposto no art. 69 da Orientação Normativa nº 03, de 12 de agosto de 2004, bem como com a inclusão de valores já parcelados;
- g) Ausência de controle da dívida da prefeitura/câmara para com o RPPS;
- h) Ausência de CRP válido para o exercício de 2006.

As irregularidades especificadas anteriormente evidenciam o desrespeito do Instituto a diversos preceitos legais como a Lei Federal nº 4.320/64, ao realizar empenhamentos referentes a exercícios anteriores só no exercício de 2006.

Verifica-se também o desrespeito à Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – ao apresentar déficit na execução orçamentária, caracterizando o desequilíbrio fiscal na gestão em análise.

Ainda foram desrespeitados os preceitos determinados pelas Resoluções RN TC nº 103/98 e nº 15/01 deste Tribunal, tendo em vista o não envio, para fins de registro, de processos de aposentadoria e de pensão.

Com relação à dívida da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, não houve a sua correta contabilização, situação esta em descompasso com as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional.

Pelo que se observa, o gestor ao longo do exercício de 2006 deixou de atender a vários dispositivos legais com repercussão direta na administração do sistema de previdência municipal, observando que a conduta administrativa adotada poderá, no médio e longo prazo, trazer sérios problemas na gestão financeira do Instituto, fato este evidenciado ao analisarmos o valor das disponibilidades financeiras ao final do exercício em análise, registrada nos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 24.720,31, que, do ponto de vista operacional é insignificante.



Com relação à situação junto ao MPAS, o Instituto tem como último Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) o registro emitido em 24/09/2008, com validade até 23/12/2008. Diante do não encaminhamento das informações previdenciárias ao MPAS, está irregular nos seguintes critérios:

- a) Caráter contributivo (Ente e Ativos – Repasse), exigido desde 01/01/2004;
- b) Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas – Repasse), exigido desde 01/01/2004;
- c) Demonstrativo de Investimentos Disponibilidades Financeiras, exigido desde 01/09/2003.

Quanto à irregularidade imputada ao ex-Prefeito Municipal, harmonizo-me ao entendimento desta Corte em diversos julgados da espécie, de que as irregularidades atribuídas aos ex-Chefes do Poder Executivo e Legislativo não devem ser objeto de análise no presente processo, mas no processo específico de prestação de contas de cada gestor municipal.

Ante ao exposto, voto nos seguintes termos:

- 1) julgamento irregular a presente prestação de contas de responsabilidade do Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira, na qualidade de gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia - IPSAL, relativamente ao exercício de 2006;
- 2) aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário;
- 3) Notificação do atual gestor do IPM de Santa Luzia para regularização da situação do instituto junto ao Ministério da Previdência Social.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02186/07, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I) **JULGAR IRREGULAR** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2006**, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA LUZIA (IPSAL)**, sob a responsabilidade do senhor **Marco Antônio Nóbrega Oliveira**, atuando como gestor;
- II) **APLICAR MULTA** individual ao senhor **Marco Antônio Nóbrega Oliveira**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;
- III) **NOTIFICAR** o atual gestor do IPM de Santa Luzia para regularização da situação do instituto junto ao Ministério da Previdência Social.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de março de 2009


Conselheiro Antônio Normando Diniz Filho
Presidente


Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb